

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.395/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010107557-21
Impugnante: Locguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda. (Coob.)
Autuado: João Batista Gurgel
Coobrigado: Fênix Locação de Equipamentos P. Construção Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000201912-15
Inscr. Estadual: 062.206107.0670 (Impug.)
CPF: 103.796146-34 (Aut.)
CNPJ: 03647588/0001-68 (Coob.)
Origem: DF/PF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – A nota fiscal apresentada ao Fisco não se prestava a acobertar o transporte das mercadorias para localidade diversa da citada no campo de destinatário. Correta a aplicação da penalidade do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. O ICMS e a MR devem ser excluídos pois restou comprovado tratar-se de remessa em locação (art. 5º, inciso XVI do RICMS/96). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que a nota fiscal nº 000280, emitida por Locguel Locadora de Equipamentos P. Construção Ltda., em 08.01.2001, não foi aceita pelo Fisco pelos motivos descritos no Auto de Infração. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada, Locguel Locadora de Equipamentos P. Construção Ltda., apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/62.

DECISÃO

No dia 09 de outubro de 2001, o Fisco desclassificou a nota fiscal nº 000280, emitida em 08.01.2001, por Locguel Locadora de Equipamentos P. Construção Ltda., sediada em Belo Horizonte/MG e destinada a Fênix Locação de Equipamentos P. Construção Ltda., sediada na mesma localidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme descrito no Auto de Infração a nota fiscal não foi aceita pelos seguintes motivos:

- a fiscalização ocorreu no município de Prudente de Moraes e o veículo se dirigia para Sete Lagoas/MG, onde seriam entregues as mercadorias, segundo a Autuada. A nota fiscal estava destinada à empresa Fênix, situada em Belo Horizonte/MG;
- a Locguel, que afirma ser proprietária das mercadorias, reconhece que sua nota fiscal já havia sido utilizada em outra operação;
- a empresa Fênix, no endereço informado na nota fiscal não existe, nem nunca existiu naquele local.

Diante destes elementos, o Fisco desconsiderou a nota fiscal, considerou desacobertada a operação (artigo 149, inciso II do RICMS/96) e exigiu, a teor do artigo 89, inciso I do RICMS/96, ICMS, MR e MI.

Os documentos juntadas aos autos pelo Fisco e pela Impugnante demonstram que as mercadorias descritas na nota fiscal pertenciam à Locguel que as locou para a empresa Fênix (fl. 13), que por sua vez as utilizaria em obra de construção civil na cidade de Sete Lagoas/MG (fls. 38/39).

Apesar dos contratos apresentados (Locação e Empreitada) estarem desprovidos de formalidades essenciais, são capazes de comprovar a natureza da operação praticada, mesmo porque, condizentes com a atividade das empresas envolvidas e com o tipo de material transportado.

Não é o caso de aplicação das disposições relacionadas às empresas de construção civil, pois não há provas de que a empresa Fênix seja uma empresa do ramo, nos moldes descritos no Capítulo XVII do Anexo IX do RICMS/96.

Assim, a nota fiscal nº 000280, emitida por Locguel, em Belo Horizonte, para acobertar a remessa das mercadorias de seu estabelecimento para a empresa Fênix, na mesma localidade, não se prestava a acobertar a remessa das mercadorias para Sete Lagoas. Portanto, correta a aplicação da multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Contudo, o ICMS e a multa de revalidação não devem ser exigidos, pois conforme contrato mencionado e de acordo com a atividade da empresa Fênix, os materiais descritos nas notas fiscais estavam sendo remetidos para Sete Lagoas para serem utilizados em obra ali realizada.

O próprio Fisco afirma em sua manifestação (fl. 62) que “Outra operação, totalmente independente da primeira, é a locação de equipamentos de Fênix para um contribuinte que estaria executando obras no município de Sete Lagoas”.

Portanto, a remessa dos materiais, em locação, não está sujeita à incidência do imposto, nos termos do artigo 5º, inciso XVI do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao rol de sujeitos passivos constante do Auto de Infração, nenhum reparo deve ser feito.

A inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea a da Lei 6763/75 e a inclusão da empresa Fênix decorre do fato de ser ela a responsável pela remessa das mercadorias para Sete Lagoas, conforme contrato de fls. 38/39.

A empresa Locguel, emitente da nota fiscal nº 000280 e proprietária das mercadorias, também não deve ser excluída da lide, pois, apesar de afirmar que a nota fiscal se prestava apenas a acobertar o transporte para a locatária (fl. 11), a informação constante do campo “Informações Complementares” da nota fiscal comprova o contrário (Obra Sete Lagoas).

Por fim, no que diz respeito ao correto endereço da empresa Fênix, as provas carreadas aos autos pela Impugnante demonstram que a empresa tem existência de fato e que ocorreu apenas um erro material na citação de seu endereço.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir ICMS e MR. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora